



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888542 - RS (2024/0030733-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO ANGELO RIZZI
ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS TABORDA - RS099158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se acolhe a tese de nulidade do flagrante por violação de domicílio quando constatados prévios elementos caracterizadores de justa causa para a ação policial.
2. Inviável a caracterização de constrangimento ilegal na negativa de produção de prova se o indeferimento está devidamente fundamentado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888542 - RS (2024/0030733-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO ANGELO RIZZI
ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS TABORDA - RS099158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se acolhe a tese de nulidade do flagrante por violação de domicílio quando constatados prévios elementos caracterizadores de justa causa para a ação policial.
2. Inviável a caracterização de constrangimento ilegal na negativa de produção de prova se o indeferimento está devidamente fundamentado.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO ANGELO RIZZI** contra a decisão de fls. 448-454, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova as teses defensivas de nulidade da busca e apreensão realizada mediante violação domiciliar e de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova requerida (solicitação de imagens de câmeras de videomonitoramento das vias públicas próximas à casa do agravante).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

No caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu pela validade do flagrante, nos seguintes termos:

A testemunha Everton Luis Boldrini, policial militar, ouvido em juízo, relatou que estava realizando patrulhamento de rotina, quando avistou o réu

LEANDRO, descartando uma sacola em frente a sua residência e fugindo do local. Ainda, destacou que na sacola encontraram dois revólveres e diversos cartuchos de munição. Relatou que, verificadas as armas, efetuaram as buscas e posteriormente a prisão do acusado. Frisou que conhecia o réu de outras operações, as quais ele estaria envolvido. Sustentou que não ingressou no interior do imóvel, apenas passaram pela propriedade para chegar até o local onde o réu estava, em um valo. Esclareceu que somente após localizada as armas foram em busca do apelante. Realçou que na época dos fatos não havia câmeras de monitoramento no local.

A testemunha Fábio de Ramos Santos, policial militar, ouvido em juízo, relatou que, durante patrulhamento, avistaram o acusado sentado em frente à sua residência. Alegou que o réu, ao perceber a presença da viatura, "saiu correndo" para os fundos da residência. Ainda, destacou que encontrou a sacola deixada pelo réu, com duas armas e alguns cartuchos de munição. Informou que foram realizadas as buscas e o réu foi encontrado em um arroio, atrás de sua casa. Ao final, relatou não ter observado o réu manuseando armas.

O acusado Leandro Angelo Rizzi negou a prática delitiva, afirmando que está sendo perseguido há 20 anos, perseguição que cessou apenas quando instalou câmeras de segurança na residência. Destacou que, durante esse período, todas as buscas realizadas na sua casa foram feitas sem mandado judicial. Concluiu alegando que havia uma câmera de monitoramento em frente a sua casa que demonstram que ele foi vítima de violência policial.

Do contexto narrado, verifica-se que a prova é certa no sentido do cometimento do crime de posse ilegal de arma de fogo pelo réu.

Os policiais militares inquiridos foram seguros e coerentes em suas narrativas, desde a fase policial, no sentido de que estavam realizando patrulhamento de rotina quando observaram que o apelante, ao avistar a viatura, fugiu do local, dispensando uma sacola com armas e munições. Após constatação do ilícito, foram em busca do acusado, o encontrando escondido em um valo próximo a sua residência.

Inexiste motivo para que seja afastada a versão apresentada pelos policiais. A presunção em abstrato a respeito da parcialidade no relato das testemunhas que participam da apreensão não é devida, verificando-se que não foi apresentada qualquer razão para se duvidar daquilo que foi dito por elas. Aliás, o relato fidedigno a respeito das circunstâncias da prisão dá conta da veracidade das alegações, sendo que os policiais, como qualquer pessoa, podem servir como testemunhas.

Não há qualquer informação concreta que demonstre a existência de animosidade entre os policiais e o acusado, bem como que aqueles tivessem interesse em imputar falsamente a prática de delito ao apelante.

Nesse cenário, em que a palavra dos policiais se sobrepõe à tese defensiva do réu, não há falar também em ilicitude da obtenção da prova pela alegada violação de domicílio, inócua na hipótese dos autos.

A prova aponta que havia, seguramente, fundadas razões para a abordagem, inexistindo violação de domicílio. O réu foi inicialmente visualizado em frente a sua casa, empreendendo fuga ao avistar a guarnição e deixando no local uma sacola, a qual - fundamental - continha duas armas e munições, tudo a justificar, pelo contexto, que o ingresso no pátio do imóvel não foi ilegal, sendo o réu localizado, ainda, nas proximidades de um valo.

Conforme entendimento firmado não apenas nesta Corte, mas também nos Tribunais Superiores, o caráter permanente do crime – e, pois, do próprio estado de flagrância, que se protraí no tempo – torna prescindível o mandado judicial para o ingresso na residência. A propósito o STF, no paradigmático RE 603.616, firmou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

Não desconheço os precedentes do STJ e do STF citados pela defesa constituída em razões recursais. Contudo, o caso dos autos difere das situações fáticas que sustentaram as mencionadas decisões. Na hipótese, além da fuga, a abordagem e perseguição ao acusado se deu após localizada a sacola dispensada por ele em frente à casa, que continha armas e munições. Não obstante, verifica-se que os

policiais não ingressaram no interior do imóvel, apenas passaram pela propriedade para localizar o acusado em um valo, que ficava nos fundos da residência. As circunstâncias expostas, seguramente, configuravam fundadas razões para a abordagem e para o ingresso no pátio do imóvel - não há notícia, aliás, de buscas no interior da casa.

Nesse sentido, o STJ: "Não há manifesto constrangimento ilegal se, após o recebimento de denúncias quanto ao fato de que o paciente estaria realizando a venda, transporte e entrega de drogas no local, os policiais para lá se dirigiram e se depararam com o agravante saindo do imóvel, o qual, ao perceber a presença da equipe policial, jogou uma sacola no chão e empreendeu fuga para o interior da casa, tendo a busca domiciliar sido realizada após os agentes terem verificado que havia droga na sacola dispensada, circunstância que, conforme a jurisprudência desta Corte, demonstra a existência de fundadas razões da situação de flagrância.". (e-STJ, fls. 53-54; grifou-se.)

Consoante também delineado na decisão monocrática, restou caracterizada a justa causa para a ação policial.

No caso, verificou-se que os policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina quando observaram que o paciente, ao avistar a viatura, fugiu do local em direção à sua residência, dispensando uma sacola com armas e munições. Após constatação do ilícito, foram em busca do acusado, encontrando-o escondido nos fundos da casa.

Nesse contexto, diante de tais circunstâncias narradas pelas instâncias ordinárias, não há se falar em flagrante ilegalidade.

Nessa linha, registro o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o agravante sustente que a abordagem foi ocasionada pelo simples fato de que ele "mudou a marcha" ao avistar os policiais, a moldura fática extraída da sentença e do acórdão retrata situação diversa.

2. Como já delineado na decisão agravada, as instâncias ordinárias detalharam que "o paciente foi visto ao sair de uma casa, aparentemente em construção, na posse de uma sacola com um volume grande e, ao avistar os policiais, dispensou a sacola que trazia consigo e empreendeu fuga. Posteriormente, constatou-se que no interior do volume dispensado havia um liquidificador com 506 porções de cocaína" - circunstâncias suficientes para justificarem sua abordagem e a busca pessoal, que resultou na apreensão de mais uma porção da droga no bolso da bermuda do réu, e a posterior diligência realizada no interior da residência.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 846.986/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

No tocante ao indeferimento de provas, asseverou a Corte estadual:

A defesa, preliminarmente, busca a reabertura da instrução processual, alegando cerceamento de defesa.

Refere que foi indeferido seu pedido de produzir novas provas, encerrada a instrução processual. Especificamente, afirma que não foram fornecidas as imagens das câmeras de segurança geradas na data dos fatos, mostrando-se necessária a expedição de ofícios à Brigada Militar e ao Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública para acesso de imagens de câmeras de monitoramento nas proximidades do local dos fatos.

Sem razão, contudo.

A Magistrada Singular indeferiu o pedido da defesa de forma bem fundamentada, não se verificando nenhuma ilegalidade, conforme segue:

Vistos.

Após o encerramento da instrução processual, o réu LEANDRO ANGELO RIZZI constituiu novo Procurador nos autos e requereu a produção de novas provas, notadamente a expedição de ofícios à Brigada Militar e ao Conselho Comunitário Pró Segurança Pública, solicitando imagens de câmeras de videomonitoramento das vias públicas.

De início, verifico ser intempestivo o pedido de produção de provas no atual momento processual, visto que já encerrada a instrução, conforme se depreende do termo de audiência do Ev. 37.

Lado outro, a prova postulada não se afigura imprescindível para a apuração do crime que lhe foi atribuído. Com efeito, é grande a probabilidade de as imagens pretendidas sequer existirem ou não existirem mais, tendo em vista que os fatos imputados ocorreram há mais de 03 anos, em 09 de agosto de 2019.

Ademais, como cediço, o direito à produção probatória não é absoluto, cabendo ao magistrado avaliar a utilidade/necessidade das provas cuja produção tenha sido requerida pelas partes.

[...]

Por fim, é de se ressaltar que o ora alegado poderia ter sido comprovado por outros meios de prova idôneos, tal como a prova testemunhal, todavia, o réu sequer apresentou rol de testemunhas.

Isso posto, indefiro o pedido de reabertura da instrução processual formulado pelo réu no Ev. 49, com fundamento no art. 400, §1º, do CPP.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença.

Diligências legais.

Com efeito, é preciso consignar, o pedido de produção de provas foi realizado a destempo, apenas quando já encerrada a instrução processual.

Veja-se que, embora o advogado constituído tenha assumido a defesa de Leandro somente após a realização das audiências, é cediço que o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, impossibilitada a reabertura de eventuais atos processuais. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ: "A constituição de novos advogados não é capaz de sanar a inércia da defesa, até porque, segundo a jurisprudência deste STJ, o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais ou devolução de prazos."

Dessa forma, a pretensão encontra-se fulminada pela preclusão.

Aliás, conforme consignado pela Magistrada Singular - que possui contato direto com a prova - "a prova postulada não se afigura imprescindível para a apuração do crime que lhe foi atribuído", não passando despercebido que os fatos teriam ocorrido em 09/08/2019 e o pedido defensivo em 06/12/2022 , a justificar, concretamente, o reconhecimento de impertinência da expedição de ofícios nesta fase. Ainda, constato que o policial militar Everton Luis Boldrini, questionado sobre a possibilidade de existir câmeras no local, asseverou " hoje sim, na época, não." .

Assim sendo, tenho que, além da preclusão, não houve demonstração de prejuízo concreto.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Consoante destacado, o agravante constituiu nova defesa técnica após o encerramento da instrução processual, ou seja, quando já ultrapassado o momento de

requerimento e produção de provas.

Nesse ponto, ressalte-se que "nos termos da jurisprudência desta Corte, a constituição de novo advogado não legitima a renovação dos prazos processuais em andamento ou já concluídos." (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.145.724/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Além do momento processual inadequado, o juiz fundamentou suficientemente o indeferimento do pleito defensivo, destacando a inviabilidade de requerimento de imagens de câmeras em via pública para apuração de fatos ocorridos há mais de três anos.

Assim, não se verifica constrangimento ilegal na negativa, especialmente porque, sem embargo ao direito de produção de provas, é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, como ocorreu no caso.

A propósito, reitero:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA **INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS**. EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVA. **DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ**. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação. No entanto, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. Neste caso, a defesa não apontou, de forma clara, de que modo o indeferimento da produção das provas pleiteadas mitigou as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o que inviabiliza o reconhecimento dos vícios apontados.

3. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferir-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).

5. Agravo improvido.

(AgRg no HC 625.639/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinte Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1/3/2021; grifou-se.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.542 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0030733-7

Número de Origem:

04421900017104 14922019152126 3692019152126 4421900017104 50027347520198210044

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO LUIS TABORDA

ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS TABORDA - RS099158

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LEANDRO ANGELO RIZZI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO ANGELO RIZZI

ADVOGADO : CRISTIANO LUÍS TABORDA - RS099158

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024